

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wvndu4d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/04/2024 Projeto de lei nº 845/2024 Protocolo nº 3802/2024 Processo nº 1283/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista - CIA no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o caput do art. 1º da Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista - CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Estado de Mato Grosso, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social”.

Art. 2º Acrescenta-se os §3º, §4º, §5º e incisos ao art. 5º da Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 3º A CIA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;



IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§4º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§5º Caberá aos responsáveis pela guarda dos registros em sistema adotar medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir a conformidade com a LGPD”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada visa alterar dispositivos da Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, a fim de adequar a legislação estadual com a federal.

Conforme a Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ao estabelecer a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA, obriga a ter um rol mínimo de informações pessoais para garantir a efetividade dos direitos desse público alvo.

A Lei nº 10.997/2019 não determina a inclusão desse rol de informações necessárias da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, trazendo prejuízos aos direitos assegurados por lei federal, violando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Com o objetivo de adequar a redação da legislação estadual, assegurar e garantir a efetividade dos direitos da Pessoa com TEA é que apresentamos esta matéria legislativa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual